



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **Auto de Infração**

Destino: **NPAER/DELEMIG**

Processo: **08490.000170/2021-64**

Interessado: **MARIA ROSA JULIA COLOMBERO (14.514.751)**

Trata-se de defesa apresentada pela estrangeira **MARIA ROSA JULIA COLOMBERO** em face do Auto de Infração e Notificação nº1358_00018_2021 lavrado em 13/01/2021 pelo NPAER/DELEMIG, aplicando multa de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) por ter ultrapassado em 29 dias o prazo de estada legal no país, com base nas disposições da Lei 13.445/2017.

Na defesa 17343517, protocolada em 13/01/2021, a interessada, de nacionalidade argentina, alega que entrou no país pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e que não recebeu a informação de que teria sido concedido prazo de 57 dias, ao invés do prazo máximo de 90 dias, como usualmente ocorre, tampouco recebeu algum documento informando o prazo concedido.

Na certidão de movimentos migratórios 17427746 verifica-se em seus registros de entrada que sempre lhe foi concedido o prazo de 90 dias.

Na Informação 17425899 do NPAER/DELEMIG assim consta *"Tem-se conhecimento que a unidade por onde a requerente realizou sua entrada no país adota o preenchimento do Cartão de Entrada como opcional, no interesse do estrangeiro. Tecnicamente o Auto de Infração foi lavrado adequadamente, conforme preceitos do STI, podendo, se for do entendimento, ser reduzido proporcionalmente o valor do dia multa. Entende-se, ainda, que possa ser adequada a solicitação de informações para a unidade que realizou o procedimento migratório, a fim de questionar como a informação do prazo de estada distinto ao de praxe é passada ao estrangeiro, quando este opta pelo não preenchimento do Cartão de Entrada."*

Considerando as alegações da estrangeira, de que não recebeu documento de entrada contendo informação sobre o prazo concedido, já que o procedimento migratório foi realizado com cédula de identidade e não passaporte, e considerando o histórico de prazos anteriormente concedidos, parece razoável a alegação de equívoco da estrangeira, que poderia ter sido levada a erro pelas circunstâncias acima mencionadas. Entretanto, o estrangeiro não pode se esquivar de sua obrigação de verificar atentamente o prazo concedido para permanência em outro país, e não apenas supor, com base no histórico de prazos anteriormente concedidos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de reconsideração apresentado por **MARIA ROSA JULIA COLOMBERO**, com a finalidade de reduzir a multa para a metade do valor inicialmente aplicado, ressalvando, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de dez dias contados a partir da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme disposto no artigo 309, § 8º do Decreto 9.199/2017.

Encaminho ao NPAER/DELEMIG para providências quanto à expedição de nova GRU, a qual deverá ser encaminhada para a estrangeira pelo e-mail informado no requerimento 17343517 juntamente com a presente decisão.

Ana Carolina Mendonça Oliveira

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA MENDONCA OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/02/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17660767** e o código CRC **8269105E**.

Referência: Processo nº 08490.000170/2021-64

SEI nº 17660767